



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de agosto de 2016

nº 1217 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 2

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

#### Administração Pública Municipal

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 6

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 8

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 11

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02996/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Concorrências Públicas nos. 20/2016CPLO/SUPEL/RO e 21/CPLO/SUPEL/RO - Obras de construção e pavimentação asfáltica de 2 trechos da Rodovia federal BR-435, entre a Rodovia estadual RO-370 e o Município de Pimenteiras D'Oeste.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURI NETO

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 18.465.609,12

DM-GPCPN-TC 00214/16

1. Cuida-se de Representação formulada sociedade empresária Lufem Construções Eireli em face das Concorrências Públicas nos. 20/2016CPLO/SUPEL/RO e 21/CPLO/SUPEL/RO. O objeto de ambas as licitações referem-se a obras de construção e pavimentação asfáltica de 2 trechos da Rodovia federal BR-435, entre a Rodovia estadual RO-370 e o Município de Pimenteiras D'Oeste. O preço de referência das contratações é de, respectivamente, R\$ 7.995.054,83 e R\$ 10.470.554,29, a serem custeados com recursos do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/DER/RO (fonte de recursos 228).

2. A empresa solicita a suspensão das licitações, ao queixar principalmente da defasagem dos preços de referência, pois o orçamento estimativo não foi atualizado, quando da publicação da nova Tabela de Preços Referenciais do DER/RO em abril deste ano, para contemplar as variações de preços do fornecimento de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, o que tornaria, segundo alega, as obras inexecutáveis.

3. Passo a examinar a postulação em estrita sede de cognição sumária. Destaque-se, de antemão, que os editais são objeto de análise dos Processos nº. 2544/2016 e 2545/2016, ainda pendentes de julgamento.

4. Examinando perfunctoriamente a documentação, vislumbro verossimilhança, ao menos em parte, nas alegações contidas na Representação. Com efeito, nos esclarecimentos da Administração encaminhados à empresa, consta que o orçamento estimativo foi elaborado com base na tabela de preços referenciais do mês de fevereiro. A nova tabela de preços referenciais, atualizada em abril, evidencia aumento dos itens DERPAAV022 (Fornecimento e transporte de Asfalto Diluído CM-30) e DERPAAV024 (Fornecimento e transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C), na ordem de 18% e 20%, respectivamente. Esses serviços representam mais de 10% do valor global estimado.

5. Consta do instrumento convocatório que os preços de referência da licitação são os preços máximos a serem ofertado, sob pena de desclassificação (cláusula 6.1). Revela-se lícita – e, muitas vezes, desejável – a definição dos preços de referência como limite máximo de aceitabilidade das propostas, o que tem sido, ao que parece, a praxe da Administração estadual. Todavia, no caso examinado, ante os indícios robustos de defasagem de itens economicamente relevantes do contrato, vislumbro fundado risco de restrição material à competitividade, pois a subestimação do preço máximo pode desestimular a ampla participação, por vislumbrar os potenciais prestadores uma possível inexecutabilidade.



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Demais, a contratação de preços abaixo da prática de mercado estimula possível prejuízo à qualidade da execução contratual (por exemplo, mediante emprego de material ou entrega de serviço de baixa qualidade etc.), além do que favorece práticas reprováveis, como jogo de cronograma, jogo de planilha e alterações ilegais de cláusulas financeiras.

7. Outro aspecto há considerar é que a Unidade Técnica, na instrução dos Processos nº. 2545/16 e nº. 2544/16, constatou possível duplicidade dos serviços de Fornecimento e transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C (DERPAV024 – itens 3.7 e 3.8 do Orçamento estimativo), o que merece esclarecimento da Administração. Em relação a esse ponto, o DER já foi notificado a apresentar esclarecimentos nos autos mencionados (Ofício nº 0311/2016-GCPCN e Ofício nº 0320/2016-GCPCN).

8. Mesmo que os certames tenham sido suspensos em 18 de agosto pela Supel, ao tomar conhecimento do relatório da Unidade Técnica, reputo necessário determinar que a Supel se abstenha de dar prosseguimento aos certames até que o orçamento estimativo seja atualizado, o que demandará, obviamente, a republicação do instrumento convocatório.

9. Quanto aos demais pontos suscitados na Representação, não vislumbro neste momento o fumus boni iuri, mas há por bem colher, em prazo exíguo, a opinião técnica da Unidade Instrutiva sobre as questões suscitadas pela empresa representante.

10. Quadra ressaltar que as tutelas de urgências são provimentos provisórios que podem ser modificados ou revogados a qualquer tempo, mediante contraditório diferido, apresentando a documentação cabível.

11. Em face do exposto, nos termos do artigo 3º-A da Lei Complementar nº. 154/96, DETERMINO à Supel e ao DER que se abstenham de dar prosseguimento à Concorrências Públicas nos. 20/2016CPLO/SUPEL/RO e 21/CPLO/SUPEL/RO, até que seja demonstrada a esta Corte de Contas a atualização do preço máximo de referência (em especial dos itens DERPAV022 - Fornecimento e transporte de Asfalto Diluído CM-30 e DERPAV024 - Fornecimento e transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C) à nova tabela de preços (abril/2016). A demonstração da atualização do preço máximo de referência pelos órgãos interessados é condição para a retomada do certame.

12. Determino o encaminhamento dos autos ao Corpo Instrutivo para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento dos autos, sobre a procedência das questões suscitadas na Representação.

13. Notifique-se.

14. Publique-se.

Em 22 de agosto de 2016

Paulo Curi Neto  
Relator

## Ministério Público Estadual

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 032/2016/D2ªC-SPJ  
Processo: 4495/2015/TCE-RO  
Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho  
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 103/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO do Senhor FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA

FILHO, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Superintendente da Juventude, Cultura, Esportes e Lazer, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com o Senhor CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, com a Senhora SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA e com a Pessoa Jurídica ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA, em face do descumprimento do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, conforme item 4, subitem 4.3.1, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4495/2015/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula 215

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 08025/16  
CATEGORIA Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ORIGEM Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Edson José Marques Lustosa  
ASSUNTO: Denúncia quanto à prática de retenção dolosa de pagamento de verba de natureza alimentar praticada na Assembleia Legislativa de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CIDADÃO. PARTE LEGÍTIMA. ILEGALIDADE. RETENÇÃO DE VERBA. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCERNENTES AOS FATOS DENUNCIADOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES.

00010/16-DS2-TC

Trata-se de Denúncia subscrita por cidadão, noticiando a suposta prática do crime de retenção dolosa de pagamento de verba de natureza alimentar de servidores da Assembleia Legislativa deste Estado, referente ao mês de maio de 2016, pela Superintendente de Recursos Humanos e pelo Superintendente Financeiro da ALE/RO.

2. Encaminhado o Ofício n. 081/2016/GCJEPPM, de 22.06.2016, à Assembleia Legislativa, na oportunidade, requereu-se informações acerca do pagamento do vencimento do servidor Edson José Marques Lustosa, entre os meses de janeiro e junho de 2016 e de sua regularidade no período, bem como os respectivos documentos comprobatórios do alegado.

3. Em resposta, a ALE/RO, por meio do Ofício n. 220/SRH/2016, de 27.06.2016, trouxe esclarecimentos acerca da suposta prática ilegal e documentos.

É o relatório.

4. Primeiramente, impende mencionar que a Denúncia está regulamentada no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Nesta esteira, o expediente foi apresentado por parte legítima, qual seja, cidadão, e foi redigido em linguagem clara e objetiva, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

6. Quanto ao teor do documento apresentado, vê-se que ele noticia a suposta prática do crime de retenção dolosa de pagamento de verba de natureza alimentar de servidores da ALE/RO, pela Superintendente de Recursos Humanos e pelo Superintendente Financeiro da Assembleia Legislativa.

7. Segundo se asseverou no documento em exame, o servidor Edson José Marque Lustosa teria tido o “salário referente ao mês de maio do corrente bloqueado”, contrariando preceito constitucional que considera crime a retenção de verba de natureza alimentar.

8. Acresceu-se, mais, que o argumento apresentado na ALE/RO para justificar a conduta foi o bloqueio no sistema, e que o desbloqueio poderia ser efetuado pelo SIAFEN, onde se constatou que tal prática ilegal seria adotada em detrimento de outros servidores.

9. Assim, considerando o caráter ilícito da suposta conduta na Administração, solicita a adoção de providências a fim de apurar os pagamentos bloqueados, a recorrência de tal prática e a real movimentação bancária dos recursos recebidos.

10. Entretanto, tendo em que vista que à Denúncia apresentada não se carregou elementos hábeis a indicar a existência da arguida ilegalidade, não há como conhecê-la.

11. Isto porque, de acordo com o art. 80, caput, do Regimento Interno, a Denúncia sobre matéria de competência deste Tribunal deverá estar acompanhada de indícios concernentes aos fatos representados.

12. Ademais, em resposta ao Ofício n. 081/2016/GCJEPPM, de 22.06.2016, sobre o pagamento do vencimento do servidor Edson José Marques Lustosa entre os meses de janeiro e junho de 2016, a ALE/RO, por meio do Ofício n. 220/SRH/2016, de 27.06.2016, trouxe esclarecimentos acerca da suposta prática ilegal e documentos. Dentre eles, esclareceu-se:

(...)

• Abril/16, no que concerne à este mês, houve um pedido de bloqueio desta Superintendência de Recursos Humanos em desfavor do servidor supra, considerando um equívoco de informações do setor do cadastro

desta SRH, que inseriu erroneamente seu nome no memorando nº 256/16-SRH/ALE/RO. Informamos ainda que o servidor responsável por tal informação, foi devidamente advertido pelo lapso cometido pra que não haja reincidência do fato. No entanto, já na data de 19.04.2015, a Superintendência de Finanças constatou que o mesmo possuía outras pendências junto ao SIAFEM, e solicitou regularização encaminhando documento para o Gabinete de sua lotação. Posteriormente, em 04.05.16, foi feita solicitação do desbloqueio, através do Memorando nº 300/16/SRH/ALE/RO, após constatar a falha formal, bem como, a regularização do servidor junto ao SIAFEM. Segue anexo os documentos comprobatórios, sendo solicitado o crédito através de ordem bancária na Agência 3181-X, Conta 23.507-5, em 05/05/2016, no valor líquido de R\$ 4.671,03, correspondente ao vencimento de abril/16. (...)

13. Vê-se, assim, no que diz respeito ao servidor Edson José Marques Lustosa, que, em que pese ter havido o bloqueio do vencimento no mês de abril de 2016, foi ele decorrente de equívoco praticado por servidor daquela Casa de Leis, sendo ele retificado para o devido pagamento.

14. Aliás, conforme se depreende da documentação trazida à lume pela ALE/RO, o servidor responsável pelo lançamento dos valores foi advertido por sua chefia imediata, que o alertou para o deslize e o instou a proceder com cautela “quando do lançamento do nome de servidores do quadro de pessoal desta ALE/RO em documentos oficiais”.

15. Finalmente, é de se asseverar que, ainda que fosse confirmada a arguida prática criminosa, não estaria a sua apuração dentre as atribuições desta Corte de Contas, responsável pelo controle administrativo da Administração Pública, consubstanciado na fiscalização da arrecadação e aplicação do dinheiro público, bem como do cumprimento das metas, diretrizes e regras a que está obrigada.

16. Diante do exposto, inexistindo indícios na documentação carreada de que a suposta prática ilegal descrita na Denúncia Contas restou configurada e, alicerçado na Resolução n. 176/2015/TCE-RO, que autoriza a prolação de Decisão Monocrática quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade, DECIDO:

I – Pelo NÃO CONHECIMENTO da Denúncia, com fulcro no art. 80, caput, do Regimento Interno, eis que ausentes indícios concernentes à irregularidades trazidas à lume;

II – EXPEÇA-SE ofício ao Denunciante e à Superintendente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa de Rondônia, encaminhando cópia da presente Decisão;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas acerca da presente Decisão;

IV – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVAR o presente expediente sem análise de mérito, com fulcro na Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

Publique-se.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 05 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO

**Administração Pública Municipal**

**Município de Porto Velho**

**EDITAL DE AUDIÊNCIA**

EDITAL N. 031/2016/D2ªC-SPJ  
 Processo: 0751/2015/TCE-RO  
 Interessada: Prefeitura do Município de Porto Velho  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsável: Tiago Silva dos Santos  
 Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 171/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor TIAGO SILVA DOS SANTOS, CPF n. 062.155.844-36, na qualidade de Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, solidariamente com os senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, MAURO NAZIF RASUL, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS e PEDRO BISPO SALES, representante da Empresa Planacon Indústria e Comércio da Construção Eireli - EPP, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no Despacho de fls. 4357/4358.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 0751/2015/TCE-RO, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, referente ao Contrato n. 092/PGM/2013, da Prefeitura do Município de Porto Velho, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, que se encontram disponibilizados no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCA DE OLIVEIRA  
 Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
 Matrícula 215

## Município de Porto Velho

### EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 033/2016/D2ªC-SPJ  
 Processo: 2231/2012/TCE-RO  
 Interessada: Prefeitura do Município de Porto Velho  
 Assunto: Representação  
 Responsável: Mendonza & Ikenohuchi Ltda. - ME  
 Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 249/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Pessoa Jurídica MENDONZA & IKENOHUCHI LTDA. - ME, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, representada pelo Senhor Jean Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no item I da Decisão Monocrática n. 103/2016/GCWCS.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 2231/2012/TCE-RO, que tratam de Representação, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCA DE OLIVEIRA  
 Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
 Matrícula 215

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0213/2008  
 INTERESSADO: Volmir Matt – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste  
 ASSUNTO: Denúncia – multas do item III do Acórdão APL-TC 00016/16  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00215/16

Quitação. Volmir Matt. Multas do item III do Acórdão APL-TC 00016/16. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Trata-se de Denúncia, que culminou no Acórdão APL-TC 00016/16 (fls. 1.990/1.991). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou débito e multas ao Sr. Volmir Matt– Prefeito do Município de São Felipe do Oeste.

Visando ao reconhecimento do cumprimento das multas (item III) impostas ao citado responsável, bem como quanto ao parcelamento do débito junto à municipalidade (item II), o Sr. César Augusto Vieira - Advogado Municipal protocolizou o expediente acostado às fls. 2023/2026.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, na Informação de fl. 2035, noticiou o “cadastramento das multas em dívida ativa, gerando as CDAS n. 20160200029575 e 2016020029576”.

O Controle Externo (fls. 2048/2050), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

### 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/ RECOLHIMENTOS

Os documentos juntados aos autos às fls. 2023/2026, refere-se ao Ofício nº 040/AJSFO/2016 da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, assinado pelo Senhor César Augusto Vieira – Advogado do Municipal

informando que o Senhor Volmir Matt requereu o parcelamento do débito constante do item II do Acórdão nº 016/2016-PLENO junto ao município, carreando, também, cópia não autenticada de comprovante de transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO realizado dia 30 de maio de 2016 no valor de R\$ 5.818,54 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) fls. 2026.

Na atual fase processual os recolhimentos não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando tão somente no aguardo da informação quanto à quitação por parte do devedor e/ou da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no caso do item III do Acórdão nº 016/2016-PLENO.

Pois bem. No presente caso, o Município de São Felipe do Oeste, carreu comprovante de recolhimento, de onde é possível aferir que o crédito foi realizado à conta do FDI/TCERO em cumprimento a determinação constante do item IV para liquidar as multas constantes das alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão nº 016/2016-PLENO.

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que este fora insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 2047 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 57,02 (cinquenta e sete reais e dois centavos), em face da aplicação da atualização monetária, conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 00112/2016/DM-CJEPPM-TC da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello nos autos nº 1768/2014 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito constante do item III alíneas “a” e “b” do Acórdão nº 016/2016-PLENO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015; em relação ao Senhor VOLMIR MATT;

II - Notificar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, informando-a sobre a apresentação de crédito por parte do Senhor VOLMIR MATT, em relação às CDA's nº 20160200029575 e 20160200029576, para providências;

III – Determinar ao DEAD/TCERO que realize o acompanhamento do Parcelamento do débito indicado no expediente protocolizado sob nº08487/2016 (fls. 2023) dos autos.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise o documento protocolado sob nº 8.487/16 (fls. 2023/2026), notadamente acerca das multas do item III do Acórdão APL-TC 00016/16 .

O Controle Externo (fls. 2048/2050), ao examinar a documentação encaminhada pelo município de São Felipe D'Oeste, relativa ao

recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 2026), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 57,02. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Outrossim, adiro à proposição da Unidade Técnica quanto à notificação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para que adote providências para o cancelamento das CDA's nº 20160200029575 e 20160200029576, tendo em vista que foram emitidas quando o adimplemento já havia ocorrido.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 2048/2050), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor Volmir Matt, das multas consignadas no item III do Acórdão APL-TC 00016/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Notificar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no Tribunal de Contas para que adote as medidas necessárias ao cancelamento das CDA'S nº 20160200029575 e 20160200029576 e de seus efeitos, em razão do equívoco em que incorreu esta Corte ao gerar as referidas CDA'S quando já comprovado nos autos o recolhimento das multas por parte do Sr. Volmir Matt;

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pelo Sr. Volmir Matt em relação ao item III do Acórdão APL-TC 00016/16, bem como realize o acompanhamento do cumprimento integral do decisum citado, notadamente quanto ao parcelamento do débito do item II noticiado no documento protocolado nesta Corte sob nº 8487/16 (fls. 2023/2025).

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05351/12.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação - Sobre possíveis irregularidades na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena à empresa Posto de Molas 21 Ltda - EPP - exercício de 2010.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena.

INTERESSADO: Eliane Back - CPF nº 351.099.632-15.

RESPONSÁVEL: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49.

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCs-TC 00197/16

REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Representação, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multa imputada ao Senhor

José Luiz Rover - Prefeito do Município de Vilhena, através do item IV do Acórdão nº 60/2013-PLENO, prolatado nos presentes autos.

2. Na forma regimental, o Departamento do Pleno levou ao conhecimento do Ordenador de Despesas e dos demais responsabilizados o teor do Acórdão nº 60/2013-PLENO, sendo que o Senhor José Luiz Rover foi notificado mediante o Ofício no 0090/2014/DP-SPJ, à fl. 123.

3. Decorrido o trânsito em julgado sem o recolhimento do valor da multa, o Departamento do Pleno lavrou Certidão de Decisão - Título Executivo nº 355/2014, e, em seguida, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD atestou que os dados da certidão foram cadastrados no Sistema de Acompanhamento de Títulos Executivos - SITAFE, informando, ainda, ter sido encaminhado à Dívida Ativa Estadual, conforme Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa nº 20140200265863, acostada à fl. 143.

4. Ato contínuo, a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ expediu o Ofício nº 368/2014/DEAD à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, no qual cientifica sobre a emissão de Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa e, em consequência, solicita que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do ofício, adote providências quanto à cobrança judicial, do débito ou multa, imputados aos interessados, conforme determina o artigo 2º, caput, da Instrução Normativa nº 020/2006/TCE-RO.

5. Em seguida, o Senhor José Luiz Rover, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, através de requerimento protocolizado sob o nº 07739/16, comprovante de pagamento da multa imputada no item IV do Acórdão nº 60/2013-PLENO, conforme documentos juntados às fls. 185/186.

6. Assim, os autos foram submetidos à análise Técnica que constatou a regularidade do recolhimento, consoante o Relatório de fls. 195/196, e sugeriu que se dê quitação ao Senhor José Luiz Rover, nos termos do "caput" do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

7. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

8. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor José Luiz Rover encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$7.863,62 (sete mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa a ele imputada através do item IV do Acórdão nº 60/2013-PLENO.

9. Dessa forma, verificado o pagamento integral da multa aplicada ao Senhor José Luiz Rover, observa-se o cumprimento do Acórdão nº 60/2013-PLENO, restando, assim, exauridos os atos a serem praticados nestes autos.

10. Cabe frisar que, em decorrência de fatos supervenientes, necessário se faz constar da quitação a ser expedida, além dos dados de rotina, o número do Título Executivo a ser dado baixa, que no presente caso possui nº 355/2014.

11. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor José Luiz Rover e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I - Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, Prefeito do Município de Vilhena, da multa imputada no item IV do Acórdão nº 60/2013-PLENO, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa do Título Executivo nº 355/2014, expedido em nome do Responsável;

III - Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado/Dívida Ativa, para que adote as medidas de praxe para a baixa da CDA nº 20140200265863, expedida face o item IV do Acórdão nº 60/2013-PLENO, em nome do Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 129, do Regimento Interno, CONVOCA o CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 29.8.2016 (segunda-feira), às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I – Apreciação de proposta orçamentária para o exercício 2017;

II – Outros assuntos.

Porto Velho, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3002/16  
INTERESSADO: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00247/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das

férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando a conversão de ? das férias do exercício de 2016.1 e 2016.2, com fundamento no art. 113, da Lei Complementar n. 068/92 e a conversão em pecúnia dos 02 (dois) períodos de férias, referente ao 1º e 2º exercício concessivo de 2016, representados por 40 (quarenta) dias (fl. 02).

Ressalta que o Conselho Superior de Administração, na 4ª Sessão Ordinária, proferiu decisão por meio da qual, tendo em vista o exíguo prazo para apreciação dos processos constantes da Meta 1, delineada pela Corregedoria Geral e, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, autorizou a suspensão das férias dos membros desta Corte de Contas, relativas ao exercício 2016 para fruição em data oportuna, e, na impossibilidade de gozo, a respectiva conversão em pecúnia.

Argumenta que, de acordo com o extrato de férias pendentes elaborado pela Corregedoria Geral possui um total de 65 (sessenta e cinco) dias de férias a serem gozadas, nos seguintes períodos: 2015-1 (12 a 16.9.2016 – 5 dias); 2016-1 (3.10 a 1.11.2016 – 30 dias) e 2016.2 (9.1 a 7.2.2017 – 30 dias), mas que como referidas datas vão de encontro aos interesses da Administração deste Tribunal, tendo em vista a constante busca na promoção da celeridade processual e o cumprimento das metas estabelecidas, verifica-se a necessidade de não interromper, por ora, o seu exercício laboral.

Registra ainda que, atualmente, o seu gabinete possui uma grande quantidade de processos pendentes de julgamento, razão pela qual sua permanência em atividade é extremamente necessária para que se logre êxito em obedecer o comando constitucional da razoável duração do processo.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0022/2016-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos (fls. 05/06):

[...]

7. Dito isto, quanto aos pedidos formulados no requerimento (abono pecuniário e indenização), a Corregedoria-Geral ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verificou que o requerente agendou o gozo do benefício relativo ao exercício de 2016-1 para os dias 3.10 a 1º.11.2016 e de 2016-2 para os dias 9.1 a 7.2.2017 (fls. 22-26).

8. Diante do exposto, constata-se que os pedidos estão em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, em favor do requerente, estando assim representado: 30 (trinta) dias 2016-1 e 30 (trinta) dias (2016-2).

9. Dê-se ciência à Presidência, alertando-a que, após a sua deliberação, deverá comunicar a Corregedoria-Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor, caso haja deferimento do pedido.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2016, previamente agendadas para os dias 3.10 a 1º.11.2016 (2016-1) e para os dias 9.1 a 7.2.2017 (2016-2), sobre os quais pretende a conversão de ? em abono pecuniário, bem como a conversão em pecúnia de 40 (quarenta) dias.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 22:

Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo. (destacou-se)

Neste ponto, verifica-se que o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello formulou seu requerimento no dia 12.08.2016, logo, com observância do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao gozo.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando nº 093/2016/GCJEPPM (fl. 02).

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para o fim autorizar a conversão em abono pecuniário de ? de suas férias (2016-1 e 2016-2), bem como a conversão em pecúnia dos 02 (dois) períodos de férias que ele possui direito (2016-1 e 2016-2 – 40), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 003, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.35	300.000,00	2981	3.3.90.30	300.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>300.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>300.000,00</b>



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 785, 19 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 80/2016-SGCE\_CACOAL, de 10.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 22 a 26.8.2016, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no programa de educação "Amana-Key", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 787, 19 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 283/2016-SGCE\_ARI, de 3.8.2016 e o Despacho n. 267/2016-SGCE, de 9.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 410, para, no dia 10.8.2016, substituir o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 792, de 19 de agosto de 2016.

Concede Progressão Funcional.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 80/DISDEP/SEGESP de 5.8.2016,

Resolve:

## PORTARIA

Portaria n. 788, 19 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 213/2016/SRCE-VILHENA, de 4.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor CAIO DE MELO XAVIER, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 397, para, no dia 10.8.2016, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 790, 19 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 215/2016/SRCE - VILHENA, de 8.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CAIO DE MELO XAVIER, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 397, para, no período de 22 a 26.8.2016, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no programa de educação "Amana-Key", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, à servidora:

Cad.	Cargo: Auxiliar de Controle Externo	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
51	Márcia Cláudia Cuelhar Rainha	27.11.2015	I	H	I	I

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 793, de 22 de agosto de 2016.

Designa servidores para a realização de mutirão nos termos do Plano de Ação – SGCE – Redução de Estoques de Processos Meta 3 – Atos de Pessoal (Mutirão)

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta no Processo n. 01466/16, resolve:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando o excesso de processos que carecem de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo;

Considerando, finalmente o teor do art. 117, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 859/16 e o que estabelece a Resolução nº 202/2016, do Conselho Superior de Administração,

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuar na instrução de processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho – mutirão – nos termos do estabelecido no Plano de Ação – SGCE – Redução de Estoques de Processos Meta 3 – Atos de Pessoal - aprovado pela Decisão DM-GP-TC 00097/16 e em conformidade com a Resolução n. 202/2016/TCE-RO e legislação correlata.

	SERVIDOR	FUNÇÃO	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
1	Antônio Souza Medeiros	Instrução processual	130	DCAP
2	Alexandre Henrique Marques Soares	Instrução processual	496	SRCE-Cacoal
3	Ana Cristina da Conceição Lira Marques	Instrução processual	99	GCJEPPM
4	Claudio José Uchoa Lima	Instrução processual	204	GCSFJFS
5	Édila Dantas Cavalcante	Instrução processual	235	DCE-I
6	Francisca Ferreira Lima	Instrução processual	86	DCAP
7	Heriberto Braga Araújo	Apoio administrativo	990597	GCSFJFS
8	Klebson Leonardo de Souza Silva	Instrução processual	475	DCE-I
9	Jailton Delogo de Jesus	Instrução processual	477	SGCE
10	Laiana Freire Neves de Aguiar	Instrução processual	419	DCE-II
11	Leilicia Barbosa Pereira Carvalho	Instrução processual	246	GCSFJFS
12	Luana Pereira dos Santos Oliveira	Instrução processual	442	SRCE-Ji-Paraná
13	Marcos Machado da Silva	Apoio administrativo	990673	SGCE
14	Margot Elage Massud Badra	Instrução processual	403	DCE-V

15	Maria Clarice Alves da Costa	Instrução processual	455	DCAP
16	Maria Eriúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson	Instrução processual	72	DCAP
17	Maurílio Pereira Junior Maldonado	Instrução processual	497	SGA
18	Natanael Galvão Pereira	Instrução processual	260	GCSDDS
19	Nilton César Anunciação	Instrução processual	535	SGCE
20	Pedro Facundo Bezerra	Instrução processual	503	SRCE-Cacoal
21	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Instrução processual	319	DCE-IV
22	Rosimar Francelino Maciel	Instrução processual	499	DCAP
23	Tálysson Diego Menezes Luciano	Apoio administrativo	990675	GCSOPD
24	Telma Rodrigues Barros Almeida	Instrução processual	69	DCE-I
25	Eliane Morales Neves	Revisão	302	GCSFJFS
26	Antônia Aciole Brito	Revisão	50	DCAP
27	Arlete Maria da Silva e Souza	Revisão	249	DCAP
28	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	Revisão	391	DCAP
29	Michel Leite Nunes Ramalho	Revisão	406	DCAP

Art. 2º A realização do regime especial de trabalho justifica-se em razão de relevante interesse do TCE/RO, de modo que o servidor designado participará do mutirão de instrução de processos de ato de pessoal no período predeterminado, fazendo jus à concessão de dias de folga proporcionais aos dias trabalhados, a serem usufruídos em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias.

Art. 3º Esta Portaria refere-se à convocação dos servidores para atuar na Etapa III do Mutirão, no período de 8 de agosto a 20 de setembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a de 8.8.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 794, 22 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 02511/16,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, e LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 419, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Monitoramento da Auditoria Operacional Coordenada na área de Educação - Ensino Médio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

### Avisos

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2016

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2983/2016.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa POLO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ n. 07.777.721/0001-51, para prestação dos serviços de locação de equipamentos de climatização, pormenorizadamente descritos no Termo de Referência, no valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n.1242/2016.

Porto Velho, 19 de agosto de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 27/2016/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1819/2016/TCE-RO, da empresa MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA-EPP, CNPJ n. 07.777.721/0001-51 para, por meio da professora LUCIANE MUNHOZ, ministrar o curso sobre o tema "MAPEAMENTO, ANÁLISE E MELHORIA DE PROCESSOS DE TRABALHO", com carga horária total de 16h/a, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1169/2016.

Porto Velho, 23 de agosto de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

---